

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2013

(Em apenso o PL nº 7.546, de 2014, o PL nº 8.017, de 2014, e o PL nº 2.182, de 2015)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Como justificção, alega que a tais mulheres em situação de risco devem ser proporcionadas as condições emancipatórias para uma vida digna e autônoma, livre das condições de opressão a que se encontravam sujeitas.

Foram apensadas ao projeto três proposições.

A primeira é o Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de modo a inserir entre os atendimentos prioritários os emigrantes brasileiros retornados ao País.

A segunda é o Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, que acrescenta inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de forma a assegurar condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para dar atendimento preferencial a estudantes em regimes de acolhimento institucional, por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Tratam-se de proposições com tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

O Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, tem como ponto fulcral fortalecer a legislação protetiva das mulheres em relação à violência doméstica e familiar, o que é um elemento basilar da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

É de suma importância que tais mulheres em situação de violência doméstica ou familiar tenham a capacidade de prover a própria subsistência e dos seus dependentes.

No tocante aos emigrantes brasileiros retornados ao País, trata-se de questão social relevante, pois tem aumentado exponencialmente o retorno ao país de pessoas que viviam e trabalhavam no exterior e que muitas

vezes esbarram em grandes dificuldades para a sua inserção no mercado de trabalho.

Também externamos posição favorável a que sejam asseguradas condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, visto que ao completar dezoito anos os jovens acolhidos em instituições devem ser desligados dessas, para iniciarem uma vida autônoma, quase sempre com baixa escolaridade, sem formação profissional, com histórico de abandono familiar e sem recursos para o próprio sustento.

A maioria desses jovens encontra-se despreparado para enfrentar essa transição tão repentina e datada para a vida adulta. Deve ser, portanto, obrigação do Estado a capacitação profissional e preparação gradativa do jovem para o desligamento seguro da instituição de acolhimento.

Então, entendemos como de bom alvitre que a estas pessoas em situação de vulnerabilidade seja garantido acesso ao Pronatec, que fornece bolsas e auxílios e para o qual concorrem instituições públicas e entidades formadoras dos serviços nacionais de aprendizagem.

Tratam-se, portanto, de medidas de grande alcance social que, por tais motivos, merecem a nossa aprovação, o que consubstanciaremos na forma de substitutivo.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, e do Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, todos na forma de Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2013 (Em apenso o PL nº 7.546, de 2014, o PL nº 8.017, de 2014, e o PL nº 2.182, de 2015)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, os emigrantes brasileiros retornados ao país e os adolescentes de dezesseis a dezoito anos atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....

V – as mulheres em situação caracterizada como de

violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os emigrantes brasileiros, retornados ao País e os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora